

Acórdão: 14.258/00/1^a
Impugnação: 56.989
Impugnante: Frigorífico Iranduba Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Transportadora Ravanello Ltda.
Advogado: Marco Antônio Hengles
CNPJ: 34535765/0001-48 (Aut.) – 75629071/0001-57 (Coob.)
PTA/AI: 02.000154429-31
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão após a data limite prevista na AIDF – Peixe Congelado – Infração caracterizada. Excluídos o ICMS e MR devido comprovação de pagamento do imposto. Mantida apenas a MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6.763/75), para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de peixe congelado acobertado com nota fiscal cuja data limite para utilização havia vencido, tendo sido por isso considerada inidônea, restando caracterizada operação desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 34. Alega ter havido apenas um erro administrativo, quando a Autuada utilizou a nota fiscal cuja data limite de utilização já havia expirado. Infere ainda não ter havido dolo, fraude ou simulação por parte dos sujeitos passivos, pedindo ao órgão julgador que seja aplicado ao caso o permissivo legal, reduzindo ou relevando a multa aplicada.

O fisco se manifesta às fls. 76 a 78, afirmando ter a Impugnante admitido a infração cometida, e aduzindo a irrelevância da inexistência de dolo, fraude ou simulação para a relevação da aplicação de penalidade.

Após análise da impugnação houve alteração do crédito tributário, passando a ser constituído exclusivamente pela Multa Isolada.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada, de uso de nota fiscal com prazo de utilização vencido . Documentos presentes no processo confirmam a acusação do fisco.

No entanto, ante a comprovação do contribuinte, confirmado pelo fisco, de que a Autuada havia promovido o registro do documento, bem como o débito do valor do ICMS e o seu recolhimento dentro do prazo normal de pagamento, houve por bem excluir do feito as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, permanecendo a exigência da Multa Isolada, conforme reformulação do Auto de Infração à fls.70.

Mesmo ante a reformulação do feito a Impugnante não se conformou, requerendo em sua peça de defesa o cancelamento da Multa Isolada remanescente, aos argumentos de não ter agido com má fé e por entender que a multa é confiscatória, além de defender a inconstitucionalidade da cobrança.

Suas arguições por si só não têm o condão de elidir a exigência da Multa Isolada, que tem amparo na lei e no regulamento de forma objetiva. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, é vedado à Corte Administrativa a análise de inconstitucionalidade de Leis, nos termos do art. 88 da CLTA/MG.

Assim procede a cobrança da Multa Isolada por ser devida nos presentes Autos. No entanto é de se aplicar o permissivo legal previsto no Art.53 parágrafo 3º, da Lei 6763/75, para o cancelamento da exigência remanescente de Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, nos termos da reformulação de cálculo de fls. 70 promovida pelo fisco. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2000.

Ênio Pereira as Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mgm/